



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SEI Nº: 0012778-52.2024.6.13.8000

Pregão Eletrônico n.º 90.067/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando ao fornecimento e a instalação e cortinas rolô, com acionamento manual e com acionamento remoto, persianas verticais com blackout e persianas horizontais em alumínio em unidades da Secretaria do TRE-MG e em cartórios da Capital e interior, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", com obediência às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo", conforme documentos nºs 6940044 e 6940048, respectivamente.

Os Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos constam dos documentos nºs 7032400, 7032401 e 7032403.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foram declaradas vencedoras do certame as empresas **ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA, GAMMA CORTINAS LTDA e MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA**.

Os prazos recursais foram concedidos no sistema, conforme doc. nº 7034588.

A empresa ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA manifestou intenção de recorrer para o item 14 e apresentou as razões recursais tempestivamente, conforme documento nº 7034594.

A empresa MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA não apresentou contrarrazões no Sistema, todavia, encaminhou suas contrarrazões, dentro do prazo, através do e-mail, constando do documento nº 7041698. Nesse sentido, submetemos à análise da admissibilidade da manifestação da recorrida.

É o relatório.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA.

Em suas razões de recurso, a empresa ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA. alega, inicialmente, que a exigência editalícia de comprovação de qualificação técnica adicional limita-se ao item 13 em vez do item 14.

Afirma, ainda, em síntese, que os documentos de qualificação técnica apresentados para o item 14 atendem ao solicitado no edital.

Ademais, alega que os documentos apresentados pela recorrida estão em desacordo com as especificações do edital.

Finalmente, requer, em suma, a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação da empresa MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA. e reabertura do certame para retorno à fase de julgamento e habilitação.

II - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA.

A recorrida encaminhou suas contrarrazões por e-mail, não observando o envio da peça através do sistema de convocação de anexos, conforme expressamente disposto no Edital em seu subitem 8.3:

"8.3. A apresentação de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Desta forma, submetemos a apreciação superior, a análise da admissibilidade das contrarrazões apresentadas dentro do prazo, por e-mail e não através da convocação de anexos do sistema, como preconizado pelo Edital. No caso de ser admitida a peça da recorrida, esta foi juntada no documento nº 7041698.

Em contrarrazões recursais, a empresa MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA, declarada vencedora do certame em comento, afirma, inicialmente, que o argumento da recorrente não procede, pois a proposta vencedora atende a todas as exigências do edital.

Alega que os fundamentos apresentados na peça recursal não tem sustentação legal ou fática.

Conclui pelo improvimento dos recursos interpostos e manutenção da decisão recorrida.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, ressaltamos que o procedimento foi desenvolvido de maneira completamente regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância aos princípios consagrados no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e às normas de regência da espécie.

Acerca do recurso apresentado pela empresa ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar pelos seguintes motivos:

a) Em sua peça recursal, a empresa ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA questiona o atendimento aos requisitos de Qualificação Técnica para o item 14.

Nessa linha, para comprovação da Qualificação Técnica, foi exigido no edital o seguinte:

7.4. Qualificação Técnica

7.4.1 Um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de características semelhantes.

I. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

II. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

III. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

7.5. Em relação ao item 13 será exigido, para fins de Qualificação Técnica, que a licitante

apresente 1(um) ou mais atestados (s) de capacidade técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, cortina rolô com aproximadamente 3,35m de largura x 3,00m de altura (permitindo-se variação de 0,15m para mais ou para menos em cada medida).

7.6. Justifica-se tal exigência para o item 13 por se tratarem de cortinas rolô de grandes dimensões, as quais exigem mecanismos mais robustos e reforçados, além de um processo de fabricação mais apurado.

Nesse sentido, no Termo de Referência também consta o seguinte:

(...)

8.3.Em relação à Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar 1 (um) ou mais atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços da mesma natureza do objeto a ser contratado.

8.3.1. A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

8.4. Em relação ao item 13 será exigido, para fins de Qualificação Técnica, que a licitante apresente 1(um) ou mais atestados (s) de capacidade técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, cortina rolô com aproximadamente 3,35m de largura x 3,00m de altura (permitindo-se variação de 0,15m para mais ou para menos em cada medida), sem prejuízo da comprovação solicitada no subitem 8.3.

8.4.1. Justifica-se tal exigência para o item 13 por se tratarem de cortinas rolô de grandes dimensões, as quais exigem mecanismos mais robustos e reforçados, além de um processo de fabricação mais apurado.

A recorrente alega que os documentos de qualificação técnica específicos exigidos no edital no item 7.5 se limitam ao item 13. Desse modo, como foi vencedora do item 14, deveria apresentar apenas os Atestados de Capacidade Técnica especificados no item 7.4.1 do edital.

Entretanto, percebe-se claramente que se trata de erro material do edital, pois a exigência de Atestados de Capacidade Técnica adicionais são para o item **que possui cortina rolô de grandes dimensões, as quais exigem mecanismos mais robustos e reforçados, além de um processo de fabricação mais apurado**, conforme itens 7.6 do edital e 8.4.1 do Termo de Referência. Basta uma rápida verificação nas medidas das cortinas constantes no Anexo II do Termo de Referência e no Anexo II do edital para verificação inequívoca que trata-se do item 14, e não do item 13, conforme ilustrado abaixo. Todas as cortinas rolô dos itens 01 a 13 são consideravelmente menores que a cortina rolô do item 14.

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA

Aquisição e Instalação de cortinas Rolô tela solar e Persianas Verticais
LEGENDAS E DIMENSÕES

CORTINA ROLÔ TELA SOLAR FATOR 5 (item 3.1 do Termo de Referência)

ITEM	ZE	Ambiente	Persiana	Altura (m)	Largura (m)	Área (m ²)
1	002 ^a ZE - ABRE CAMPO	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,70	1,90	3,23
		CHEFIA	P2	1,70	1,90	3,23
		URNAS	P3	1,70	1,90	3,23
		EXPEDIENTE	P4	1,70	1,90	3,23
		REUNIÃO	P5	1,70	1,90	3,23
		ARQUIVO 1	P6	1,70	1,90	3,23

		ARQUIVO 2	P7	1,70	1,90	3,23
		DEPÓSITO	P8	1,70	1,90	3,23
2	041 ^a ZE - IGARAPÉ	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,12	1,86	2,08
		EXPEDIENTE	P2	1,12	1,88	2,11
3	076 ^a ZE - CARMO DO PARANAÍBA	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,20	1,50	1,80
		APOIO	P2	1,20	1,50	1,80
4	103 ^a ZE - DIVINÓPOLIS	EXPEDIENTE	P1	1,15	2,45	2,82
		EXPEDIENTE	P2	1,15	2,45	2,82
5	160 ^a ZE - LAVRAS	CHEFE/JUIZ	P1	1,25	2,55	3,19
6	164 ^a ZE - MACHADO	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,40	2,00	2,80
		ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,80	2,09	3,76
7	167 ^a ZE - MANHUAÇU	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P2	1,80	2,11	3,80
		CHEFIA	P3	1,57	1,63	2,56
		ARQUIVO/URNAS	P4	1,53	1,59	2,43
		CHEFIA	P1	1,20	2,00	2,40
8	182 ^a - MONTE SANTO DE MINAS	EXPEDIENTE	P2	1,20	2,00	2,40
		ARQUIVO/URNAS	P3	1,00	1,50	1,50
		ARQUIVO/EXPEDIENTE	P4	1,00	1,50	1,50
		ATENDIMENTO	P5	1,20	1,50	1,80
		ATENDIMENTO	P6	1,20	1,50	1,80
		ATENDIMENTO	P7	0,80	2,20	1,76
		CHEFIA	P1	1,20	1,55	1,86
9	255 ^a ZE - SÃO JOÃO DA PONTE	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P2	1,20	1,55	1,86
		ATENDIMENTO AO ELEITOR	P3	1,20	1,55	1,86
		EXPEDIENTE	P4	1,20	1,55	1,86
10	260 ^a ZE - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,41	1,31	1,85
		ATENDIMENTO AO ELEITOR	P2	1,41	1,31	1,85
		ATENDIMENTO AO ELEITOR	P3	1,29	1,31	1,69
11	302 ^a ZE - CAPINÓPOLIS	COPA	P1	1,80	1,00	1,80
12	310 ^a ZE - VÁRZEA DA PALMA	ATENDIMENTO/EXPEDIENTE	P1	1,20	1,98	2,38
		ATENDIMENTO AO ELEITOR	P1	1,60	2,00	3,20
13	327 ^a ZE - CAMPOS ALTOS	ATENDIMENTO AO ELEITOR	P2	1,60	2,00	3,20
		COPA	P3	1,00	2,00	2,00
		COPA	P4	1,00	1,50	1,50

CORTINA ROLÔ TELA SOLAR FATOR 3 COM ACIONAMENTO REMOTO (item 3.4 do TR)

ITEM	ZE	Ambiente	Persiana	Altura (m)	Largura (m)	Área (m ²)
14	AUDITÓRIO ED. ANEXO 1	CORTINA A	P1	3,00	3,13	9,39
		CORTINA E	P2	3,00	3,13	9,39
		CORTINA B	P3	3,00	3,35	10,05
		CORTINA N	P4	3,00	2,13	6,39
		CORTINA O	P5	3,00	2,13	6,39
		CORTINA S	P6	3,00	1,16	3,48
		CORTINA T	P7	3,00	1,05	3,15
		CORTINA F	P8	3,00	3,22	9,66
		CORTINA G	P9	3,00	3,30	9,90
		CORTINA Q	P10	3,00	1,33	3,99
		CORTINA P	P11	3,00	1,33	3,99
		CORTINA X	P12	2,80	1,16	3,25
		CORTINA D	P13	2,55	2,14	5,46
		CORTINA H	P14	3,00	3,26	9,78
		CORTINA I	P15	3,00	3,15	9,45
		CORTINA J	P16	3,00	2,98	8,94
		CORTINA L	P17	2,52	2,13	5,37
		CORTINA M	P18	2,52	2,13	5,37

CORTINA C	P19	3,00	3,16	9,48
CORTINA R	P20	3,00	1,09	3,27
CORTINA U	P21	3,00	0,78	2,34

ANEXO II DO EDITAL – PLANILHA COM VALORES ESTIMADOS

ITENS	ZE	Quantidade (m2)	MÉDIA TOTAL
Cortina Rolô Tela Solar Fator 5 (item 3.1 do Termo de Referência)			
1	002 ^a ZE - ABRE CAMPO	25,84	R\$ 9.434,80
2	041 ^a ZE - IGARAPÉ	4,19	R\$ 1.618,84
3	076 ^a ZE - CARMO DO PARANAÍBA	3,6	R\$ 1.892,00
4	103 ^a ZE - DIVINÓPOLIS	5,64	R\$ 1.765,44
5	160 ^a ZE - LAVRAS	3,19	R\$ 1.170,61
6	164 ^a ZE - MACHADO	2,8	R\$ 1.516,00
7	167 ^a ZE - MANHUAÇU	12,55	R\$ 4.802,57
8	182 ^a ZE - MONTE SANTO DE MINAS	13,16	R\$ 4.255,62
9	255 ^a ZE - SÃO JOÃO DA PONTE	7,44	R\$ 3.634,80
10	260 ^a ZE - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	5,38	R\$ 2.669,00
11	302 ^a ZE - CAPINÓPOLIS	1,8	R\$ 1.726,00
12	310 ^a ZE - VÁRZEA DA PALMA	2,38	R\$ 1.308,89
13	327 ^a ZE - CAMPOS ALTOS	9,9	R\$ 3.970,50
Cortina Rolô Tela Solar Fator 3 com Acionamento Remoto (item 3.4 do TR)			
14	AUDITÓRIO ED. ANEXO 1	138,49	R\$ 62.373,89

Ademais, essas informações já foram transmitidas pelo pregoeiro durante a sessão do pregão do dia 18/12/2025, horário 17h20, doc. nº 7032401, pág. 04, *in verbis*:

"Esclarecemos o seguinte: O erro material do edital para o item 7.5, 7.6 e 8.4 do Termo de Referência onde constou item 13 em vez do item 14 foi absolutamente sanável, pois especificou-se a qualificação técnica para o item que possui grandes dimensões e mecanismos mais robustos e reforçados. Na especificação dos itens no Anexo II do Termo de Referência verifica-se que trata-se do item 14, pois é o item com maiores dimensões."

Na doutrina de Direito Administrativo, **erro material** é conceituado como uma falha meramente formal ou de grafia, numeração, cálculo ou referência, que **não altera a substância do ato administrativo nem seus efeitos jurídicos**. Trata-se de um equívoco evidente, perceptível de plano, que não envolve juízo de valor nem decisão discricionária, e que pode ser corrigido pela própria Administração sem necessidade de anulação do ato.

Autores renomados do Direito Administrativo já abordaram o tema de forma contundente. Como exemplificação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] informa o seguinte: "os vícios meramente formais, como erros materiais evidentes, não comprometem a validade do ato administrativo, podendo ser corrigidos pela própria Administração, sem necessidade de anulação, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.". Ao passo que Celso Antônio Bandeira de Mello [2], afirma que "erro material é aquele que não atinge o conteúdo

decisório do ato, mas apenas sua expressão formal, como lapsos de cálculo ou grafia. Por não afetar a substância, é sanável, não gerando nulidade, podendo ser corrigido a qualquer tempo pela Administração." Essas passagens reforçam que **erro material é vício não essencial**, corrigível sem anulação, alinhado ao princípio do **formalismo moderado** e à **instrumentalidade das formas**, hoje positivados no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021. Nesse diapasão, erro sanável é uma falha formal ou material em um ato cuja correção não altera a essência do ato e pode ser feita sem prejudicar os princípios da isonomia ou da competição.

Com isso, conforme já exaustivamente exposto, percebe-se que o erro material do edital em questão caracteriza-se como erro sanável e, ainda, facilmente identificável por todos os licitantes de modo a não prejudicar a formulação das propostas, já que o item que possui maiores dimensões e com necessidade de qualificação técnica específica é nitidamente o item 14.

Dessa forma, pode-se inferir que não houve violação aos princípios administrativos nem inovações procedimentais conforme equivocadamente foram alegados pela recorrente.

Além disso, a recorrente afirma que, antes de participar de licitação, realiza preparação prévia, que envolve a verificação dos documentos exigidos.

Conforme também consta no Relatório de Declarações do sistema Compras.gov.br, a recorrente declarou, entre outras informações, no dia 08/12/2025, horário 13h24, o seguinte:

"- Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
- Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório."

Logo, se a recorrente não possuísse os documentos para habilitação no item 13, era de se esperar que ela não participasse do item.

Entretanto, conforme se constata na Visualização de propostas, doc. nº 7031974, pág. 35, a recorrente cadastrou proposta para o item 13 e ficou classificada em 2º lugar. Ou seja, a recorrente participou dos itens 13 e 14 e, assim, deveria possuir documentação de habilitação para ambos os itens, conforme se infere após a assinatura do Relatório de Declarações já citado.

Percebe-se, portanto, incoerência por parte do recorrente, já que, ao participar dos itens 13 e 14 e declarar que atende aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório, era de se esperar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica para ambos os itens citados.

b) Em sua peça recursal, a recorrente também questiona os motivos de sua inabilitação para o item 14.

Sobre a inabilitação da empresa ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA, informamos que, nos termos do item 8.4 do Termo de Referência, não houve comprovação da qualificação técnica pelo recorrente, mesmo após o pregoeiro realizar diligências e oportunizar o envio de documentos pela licitante por diversas vezes, conforme detalhado no chat da licitação e exposto a seguir.

Os diversos Atestados de Capacidade Técnica anexados no sistema no dia 11/12/2025, horário 18h16 e o Atestado fornecido pela Prefeitura de São Paulo anexado dia 15/12/2025, horário 17h39, não comprovaram cortina execução de cortina rolô automatizada com aproximadamente 3,35m de largura x 3,00m de altura (permitindo-se variação de 0,15m para mais ou para menos em cada medida).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Cortinas JF Decorações e Comércio em Geral LTDA (Florence Decor) anexado no sistema dia 16/12/2025, horário 18h34, não possuía data e também não informava se a cortina rolô contemplava acionamento remoto.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Persishop Cortinas e Persianas anexado no sistema dia 16/12/2025, horário 18h36, também não informava se a cortina rolô contemplava acionamento remoto.

Portanto, foi realizada diligência pelo pregoeiro para apresentação das respectivas Notas Fiscais, que foram anexadas no sistema dia 17/12/2025, horário 16h56. Entretanto, a Nota Fiscal nº 502 anexada no sistema possui data de emissão 15/12/2025.

Conforme Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Porém, a data da abertura da presente licitação foi dia 10/12/2025. Assim, conforme informado, a Nota fiscal apresentada possui data posterior a abertura da licitação.

Com isso, nos termos do Acórdão citado, é admitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Porém, como a Nota Fiscal nº 502 anexada no sistema contempla data de emissão posterior a data de abertura a licitação, não restou caracterizada a condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Nos termos do mesmo Acórdão: "(...)a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ressalta-se que o documento ausente deve ser comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Entretanto, conforme já reiteradamente informado, a Nota Fiscal nº 502 possui data de emissão posterior.

Portanto, não houve comprovação da qualificação técnica para realização da habilitação da recorrente.

b) Nas razões recursais, a recorrente também questiona a habilitação da empresa MICKAEL MANZELA DE SANTANA GOMES LTDA.

A recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa MG TAPEÇARIA & CORTINAS LTDA que comprova Cortina Rolô Motorizada Avance Blackout com 3,20m de largura x 2,80m de altura e Rollux Tela Solar de 1,665m de largura e 3,03m de altura. O respectivo Atestado possui a descrição detalhada das cortinas nos espelhos anexados.

Considerando que o item 7.4.1, I, do edital, admite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, o Setor Técnico Requisitante emitiu Parecer, doc. 7030597, pág. 03, pelo atendimento pela recorrida às especificações solicitadas para atendimento aos requisitos de qualificação técnica, quais sejam comprovação de execução, de forma satisfatória, de cortina rolô com aproximadamente 3,35m de largura x 3,00m de altura (permitindo-se variação de 0,15m para mais ou para menos em cada medida).

Dessa forma, houve atendimento pela recorrida dos requisitos de Qualificação Técnica e demais alegações da recorrente contemplam exigências não previstas no edital.

O pregoeiro oficial, RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE, foi substituído neste ato pelo pregoeiro que subscreve esta peça, em razão do gozo de férias regulamentares.

IV - CONCLUSÃO

Caso considerado admissível, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição dos recursos interpostos.

Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 02 de janeiro de 2026.

JOSÉ CARLOS GERALDO DA MATTA
Pregoeiro

[1] **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 103-104.

[2] **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.** *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 417-418.

0012778-52.2024.6.13.8000

7043980v1